



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



RESPOSTA DE RECURSO

RECORRENTE:

ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI

VISEU-PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Viseu (PA), 19 de outubro de 2020.

A

Decisão à Manifestação do Recurso

Pregão Eletrônico SRP Nº 015/2020-Menor Preço por Item

Recorrente: Águia Indústria e Comércio de Móveis Eireli, CNPJ Nº 04.515.180/0001-03, localizada na Travessa: Curuçamba nº 05, Bairro: Curuçamba, Ananindeua, Pará.

JULGAMENTO DO RECURSO

A Prefeitura Municipal de Viseu por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA nº 014/2019-GP, de 01 de novembro de 2019, vem em razão do RECURSO, interposto pela empresa: Águia Indústria e Comércio de Móveis Eireli., CNPJ Nº 04.515.180/0001-03, localizada na Travessa: Curuçamba nº 05, Bairro: Curuçamba, Ananindeua, Pará. Apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Viseu está promovendo licitação na modalidade Pregão Pregão-SRP, registrado sob o número 015/2020, cujo objeto é o "objeto Sistema de Registro de Preço que objetiva a aquisição de mobília escolar conforme padrão FNDE em atendimento as necessidades das unidades escolares do município de Viseu, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência deste Edital".

Na data de 01 de outubro de 2020 as 11:55, a empresa Águia Indústria e Comércio de Móveis Eireli, fora constatada INABILITADA, conforme:

"Motivo: Descumprimento do Instrumento Vinculativo do item 10.1.4 aliena a) Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade."

Na data de 05 de outubro de 2020, a empresa ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI apresentou RECURSO, Argumenta a recorrente, em síntese, que:

“1-DOS FATOS

Contra a Decisão Proferida no Pregão Eletrônico 015/2020 SRP, que inabilitou, de maneira equivocada e indevida, a empresa ora recorrente, para os itens 01, 02, 04, 05, 06 e 07, pelas razões de fato e de direito a 03 seguir aduzidas.

2-BREVE RELATO

“(…) Sendo a empresa ora recorrente fabricante e vendedora do objeto licitado, com vasta experiência e acervo técnico na produção destes mobiliários, tratou-se de apresentar-se ao pleito, onde submeteu proposta e enviou a documentação exigida na carta editalícia, por meio do sistema de pregão eletrônico, e dentro do prazo estabelecido.

(…) A então remanescente empresa Águia Indústria e Comércio de Móveis Eireli., passou a ter sua documentação analisada, posto que logrou-se como a única e melhor proposta para a administração.

No decorrer da avaliação da documentação da empresa ora apelante, foram dotadas diligências por parte da pregoeira no sentido de verificar-se a legitimidade e veracidade dos seus atestados de capacidade técnica, por meio da solicitação das notas fiscais que geraram o fornecimento, como também, no seu balanço patrimonial, que foi enviado para auditoria contábil, conforme informado no chat, sendo que, presume-se que nada tenha sido verificado que desabonasse a documentação apresentada, uma vez que nenhum apontamento foi feito a cerca das investigações.

3-DO MÉRITO RECURSAL

Como anteriormente mencionado, em não tendo sido encontrado nada na Documentação da Recorrente, a pregoeira passou a inabilitá-la sob a presunção de que a mesma deixou de apresentar a Certidão de Regularidade Profissional do Contador para fins de Assinatura Técnico nos Termos da Resolução CFC nº 1.402/2012, exigida no item 10.1.4 do instrumento convocatório, da forma abaixo integralmente transcrita.

01/10/2020 - 11:55:37 Sistema O fornecedor Águia Industria e Comercio de Moveis Eireli foi inabilitado no processo.01/10/2020 - 11:55:38 Sistema Motivo: Descumprimento do Instrumento Vinculativo do item 10.1.4 aliena a) Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. (Grifos Nossos)

01/10/2020 - 11:55:37 Sistema O fornecedor Águia Industria e Comercio de Moveis Eireli foi inabilitado para o item 0007 pelo pregoeiro.

01/10/2020 - 11:55:38 Sistema Motivo: **Descumprimento do Instrumento Vinculativo do item 10.1.4 aliena a) Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012.** Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. (Grifos Nossos)

01/10/2020 - 11:55:37 Sistema O fornecedor Águia Industria e Comercio de Moveis Eireli foi inabilitado para o item 0006 pelo pregoeiro.

01/10/2020 - 11:55:38 Sistema Motivo: **Descumprimento do Instrumento Vinculativo do item 10.1.4 aliena a) Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012.** Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. (Grifos Nossos)

01/10/2020 - 11:55:37 Sistema O fornecedor Águia Industria e Comercio de Moveis Eireli foi inabilitado para o item 0005 pelo pregoeiro.

01/10/2020 - 11:55:38 Sistema Motivo: **Descumprimento do Instrumento Vinculativo do item 10.1.4 aliena a) Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012.** Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. (Grifos Nossos)

01/10/2020 - 11:55:37 Sistema O fornecedor Águia Industria e Comercio de Moveis Eireli foi inabilitado para o item 0004 pelo pregoeiro.

01/10/2020 - 11:55:38 Sistema Motivo: **Descumprimento do Instrumento Vinculativo do item 10.1.4 aliena a) Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012.** Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. (Grifos Nossos) (...)

4-DAS RAZÕES

Aplicamos no item anterior, o termo presunção, como razão da Inabilitação da Recorrente, em virtude de que no texto que especifica o motivo, todos os grifados nas transcrições acima, não esta claro se o mencionado documento foi deixado de ser apresentado, juntamente com a Documentação de Qualificação Econômico-financeira, conforme realmente exigido na letra a) do subitem 10.1.4 da Carta editalícia, ou se o mesmo foi apresentado em desconformidade com a norma, ou vencido, ou se o mesmo foi apresentado em desconformidade com a norma, ou vencido, ou com alguma irregularidade.

Não obstante, diante da incerteza do motivo da Inabilitação ora recorrida, passamos a arguir sobre cada uma das possibilidades eventualmente possam ter sido o motivo aqui guerreado, da forma que descrevemos:

Mister se faz apontar que, em não havendo motivo claro e evidente de descumprimento, não haverá porque inabilitar licitante, uma vez que o descumprimento, ou desvio cometido, deve ser cristalinamente apontado e justificado, de forma a não restar imprecisão quanto ao seu mérito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



(....)”

5-DO PEDIDO

Dessa forma, desarrazoada foi inabilitada da recorrente, o que acreditamos ter sido um desprezioso equívoco mas, que entretanto afronta aos princípios que regem as licitações, razão pela qual de rigor e a reconsideração da decisão proferida com a recondução da licitante não certame, sob pena de nulidade da licitação, nos termos da súmula n.º 473 do STF , como vemos abaixo:

STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De fato, a logica da invalidação, em casos como presente, é simples e unanime na jurisprudência e na doutrina:

“140. Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência a legalidade, o que implica obrigação de restaura-la quando violada”

(Celso Antonio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo – 26 ed., p.456)”

Evidentemente e necessária a revisão do ato ora impugnado pelas razões acima apresentadas.

Diante do exposto, requer que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, com devida reconsideração da decisão da inabilitação da empresa AGUIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI., para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 do Edital, de forma que estes lhe sejam adjudicados, na melhor forma da razão e do direito.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente RECURSO, e nesta verificou-se que atendem por entender o direito à ampla defesa e ao contraditório sendo princípios constitucionais garantidos no art. 5º LV da Constituição Federal, senão vejamos:

“DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição do recurso, quais seja legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão Permanente de licitação, através de sua Pregoeira tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela recorrente.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa Águia Indústria e Comércio de Móveis Eireli. Em sua peça a empresa Requer a devida reconsideração da decisão da Inabilitação.

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela, foi realizada sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com os profissionais designados na elaboração do instrumento vinculativo, os quais possuem conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise jurídica na área demandante.

É imperioso inserir no contexto o que dispõe a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho sobre os documentos habilitatórias:

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada. ”

Um dos pressupostos básicos de administração é o Planejamento, que deve ser a raiz de toda prática gerencial. Na Administração Pública deve pensar antes, prever ações e repercussões, atentando-se para os seguintes tópicos: escolha do objeto (o mais indicado para a necessidade); compatibilização do tempo X objeto; adequação ao certame dentre os enquadramentos legais; em suma: como operacionalizar a compra.

Destarte ao tema, vale ressaltar que Administração Pública, em sua atuação administrativa, deve pautar-se pela legalidade de seus atos, observando ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, não restringindo somente aos liames jurídicos específicos, no caso à Lei de Licitações.

Desta forma, cumpre destacar que o objeto do presente processo “Sistema de Registro de Preço que objetiva a aquisição de mobília escolar conforme padrão FNDE em atendimento as necessidades das unidades escolares do município de Viseu-Pá”.

Portanto, é mister que para concluir êxito no objetivo à essa Administração, tal contratação se faça junto a Empresa em plena regularidade de seus direitos e obrigações.

Entendo como Pregoeira Municipal que o RECURSO ADMINISTRATIVO não diz respeito apenas certame, afinal, se considerar a sua definição, teremos como CERTAME, a disputa, briga e etc. o que deve-se considerar é o PROCESSO LICITATÓRIO, sendo este amplo, que do contrário seria cercear o direito dos participantes, inclusive de questionar os valores, produto e tempo e avaliação técnicas do objeto licitado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Todo agente tem o dever de submeter sua conduta aos controles necessários a prevalência do DIREITO, e garantindo o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Atuando voltado aos interesses da coletividade.

O Decreto 5.450/2005 prevê no Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

“Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao recurso, em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, considerando os princípios licitatórios, DECIDO PELO DEFERIMENTO do presente RECURSO, pelo princípio da autotutela reconsiderando a minha decisão.

Mª Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira Municipal